

SUMÁRIOS - 3 ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 21-01-2026

2026-01-21 - Processo n.º 29/22.8SULSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

I. A delimitação do objecto do recurso faz-se pelas conclusões, sendo nelas que se identificam as questões a decidir, sem prejuízo do conhecimento oficioso de nulidades e vícios legalmente impostos; em matéria de execução de pena suspensa, o thema decidendum centra-se na verificação dos pressupostos normativos de manutenção, modificação ou revogação da suspensão.

II. O regime da suspensão da execução da pena, quando subordinada a regime de prova, pressupõe cooperação mínima do condenado com os serviços de reinserção e disponibilidade para o acompanhamento; a frustração do plano de reinserção por ausência de colaboração, associada a incumprimentos reiterados das diligências essenciais (designadamente audição), constitui indicador relevante de quebra do juízo de prognose favorável subjacente à pena de substituição.

III. Distingue-se o quadro do art.º 55.º do CP (medidas de reacção intermédias, de natureza facultativa, perante incumprimento culposo ainda recuperável) do art.º 56.º do CP (revogação vinculada quando a infracção seja grosseira ou repetida, ou quando se revele o insucesso das finalidades que fundamentaram a suspensão); a revogação opera como activação do cumprimento da pena de prisão previamente fixada, não como nova punição autónoma.

IV. A decisão de revogação deve respeitar as garantias de defesa e o contraditório, incluindo a audição do condenado nos termos processualmente previstos; porém, a falta de audição efectiva por comportamento imputável ao condenado não pode converter-se em obstáculo absoluto à decisão, desde que o tribunal tenha desencadeado diligências adequadas de notificação e assegurado a intervenção do defensor, permitindo controlo da imputabilidade do incumprimento e da sua gravidade.

2026-01-21 - Processo n.º 2306/20.3JFLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

I. Em crime de corrupção (activa e passiva), a condenação exige individualização suficiente da conduta imputada e a explicitação, na decisão, dos factos concretos subsumíveis a cada elemento objectivo e subjectivo do tipo, não bastando referências genéricas, listas nominativas ou descrições indiferenciadas de actuações em multi-contextos.

II. As intercepções telefónicas constituem meio de obtenção de prova e, uma vez transcritas e juntas, elemento probatório sujeito à livre apreciação; porém, o respectivo conteúdo não se confunde com “facto provado”, impondo-se validação e corroboração, com explicitação do nexo entre o que foi dito, a identificação segura dos intervenientes e a efectiva ocorrência dos actos relevantes.

III. A fundamentação deve revelar exame crítico e individualizado dos meios de prova determinantes, garantindo a inteligibilidade do iter decisório e a congruência entre motivação e factos; a ausência de concretização, a valoração de conteúdo meramente conjectural ou a falta de correspondência lógica podem integrar nulidades da sentença/acórdão e/ou vícios decisórios (insuficiência, contradição insanável, erro notório).

IV. A impugnação da matéria de facto, em sede de recurso, pressupõe delimitação dos pontos de facto e dos meios probatórios que impõem decisão diversa; a sindicância da convicção, ainda que limitada pela livre apreciação, densifica-se pela exigência de motivação e pela observância dos princípios do acusatório, da legalidade e do in dubio pro reo quando a prova não permite juízo seguro.

2026-01-21 - Processo n.º 47/25.4TNLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- O n.º 14 do artigo 113º, do Código de Processo Penal, exige que o legislador enumere exaustivamente todos os atos processuais abrangidos pela norma.

II- Esta sujeição ao princípio da tipicidade não se encontra restrito ao Código de Processo Penal, podendo resultar também de outros diplomas, como por exemplo, do Regime Geral das Contraordenações.

III Dispõe o artigo 74º, 1.º e 4.º, do RGCO, aprovado pelo DL, n.º 433/82 de 27/10, que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste e que seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

IV - Uma das especificidades ressalvada, é a diversidade nas regras atinentes à notificação, estabelecidas no n.º 4 do artigo 47º desse mesmo diploma, onde o legislador previu que se a notificação da impugnação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começará a correr depois de notificada a última pessoa.

2026-01-21 - Processo n.º 623/15.3TXLSB-M.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Uma pessoa condenada praticou três crimes, em três processos diferentes, nos primeiros meses da fruição da liberdade condicional, não tendo em qualquer deles sofrido penas de prisão efectivas.

II. A liberdade condicional diz respeito factos cometidos nos anos de 2002 e 2013.

III. Decorreram mais de seis anos desde os últimos factos criminosos cometidos pela pessoa condenada no período da liberdade condicional (Dezembro de 2019), sem que tenha praticado nos factos criminosos e com um percurso de vida que revela adaptação social, familiar e profissional.

IV. O condenado cumpriu com as demais obrigações impostas pelo regime da liberdade condicional.

V. O risco social que decorre da permanência do condenado em liberdade é menor do que aquele que decorrerá do seu regresso à vida social após o cumprimento integral da pena que lhe resta cumprir, pelo que não deve ser revogada a liberdade condicional.

2026-01-21 - Processo n.º 9/24.9PJAMD.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas e o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

II. Em sede recursal cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial que o tenha levado a definir uma pena desajustada ao caso concreto.

III. O tempo de prisão concretamente fixado na decisão recorrida, porque inferior a dois anos, era apto à substituição prevista no art.º 58.º, n.º 1 do CP, mas esse é o requisito (formal), a que acresce o requisito material previsto na mesma norma, isto é, só quando o tribunal concluir que tal opção realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

IV. De forma directa, o Tribunal a quo não debate a possibilidade da substituição da pena de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade, prevista no art.º 58.º do Código Penal, pelo que, nessa parte, não cumpre o requisito formal referido.

V. Quanto ao requisito material exigido para que o tribunal pudesse optar pela substituição da pena de prisão fixada por prestação de trabalho a favor da comunidade, a decisão recorrida não é omissa, pois ao excluir o cumprimento na habitação da pena de prisão refere a possibilidade de o arguido poder da mesma se ausentar para comparecer em cumprimento de programas ou prestação de trabalho associados a outras condenações criminais, o que necessariamente supõe que, no caso concreto, tal possibilidade de prestar trabalho a favor da comunidade não é igualmente aceitável, pelo que a decisão recorrida não padece da nulidade imputada pelo recorrente (art.º 379.º, n.º 1, al. c) do CPP).

2026-01-21 - Processo n.º 244/25.2SXLSB.L1 - Relator: João Bártolo

Os elementos relevantes para a determinação da medida concreta das penas singulares estão estabelecidos no disposto no art.º 71.º do Código Penal.

Mas em relação à pena única, a sua fixação deve ser feita, de acordo com o critério que consta do disposto no art.º 77.º, n.º 1, 2.ª parte, e n.º 2, do Código Penal.

Não é excessiva a pena de 44 meses de prisão efectiva, pela prática de dois crimes de condução de veículo sem habilitação legal, considerando que a prática de cada crime deu lugar a uma detenção em flagrante delito, o que imporia uma imediata percepção da gravidade das condutas, e tendo o recorrente já diversas

condenações, nomeadamente pela prática do mesmo crime, incluindo em pena de prisão suspensa na sua execução, cujo prazo ainda decorria quando foram praticados os crimes pelos quais foi aqui condenado.

2026-01-21 - Processo n.º 2228/22.3PKLSB.L1 - Relator: João Bártolo

Não é necessário outro procedimento para o reconhecimento numa situação em que a PSP teve uma notícia de um crime, acompanhada da descrição física de um indivíduo, tendo logo encontrado ali apenas um indivíduo que correspondia a tal descrição, nervoso e com aspecto de ter feito o esforço próprio da realização do crime.

Tendo sido estabelecida a identidade do arguido – que foi logo identificado com a intervenção policial - verificada a visibilidade obtida pela testemunha, bem como a confirmação de que era a mesma pessoa que ela disse ter visto, no local do assalto, ermo, sem movimento, não se comprehende para que serviria o prosseguimento do reconhecimento posterior do arguido nos termos do disposto no art.º 147.º, n.º2, do Código de Processo Penal.

O que uma testemunha relata à polícia tem o valor de reconhecimento integral (por descrição), nos termos previstos no n.º 1, do artigo 147.º, do Código de Processo Penal, que dispensa o reconhecimento presencial, previsto no n.º 2, do mesmo artigo 147.º, porque se está perante uma identificação cabal.

O não reconhecimento do arguido pela mesma testemunha na audiência de julgamento (ou o não conhecimento da identidade do arguido) não possui relevância alguma.

2026-01-21 - Processo n.º 2909/21.9 T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Quanto à questão de saber se existe alguma espécie de contradição entre a matéria de facto indiciada e não indiciada e se estaria em causa a verificação do vício previsto no artigo 410º, n.º2, designadamente nas alíneas b) e c), tal como afirma a Senhora Juiz Desembargadora Maria do Rosário Martins, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.12.2024, disponível na base de dados www.dgsi.pt, a jurisprudência tem entendido, de harmonia com a interpretação conceptual, sistemática e com apoio literal na letra da lei, de forma que julgamos quase unânime pela inaplicabilidade dos vícios decisórios previstos no artigo 410º, n.º 2 do CPP a outra decisão que não a sentença/acórdão (vejam-se, entre outros, os acórdãos do STJ de 20.06.2002, relatado por Pereira Madeira, do TRE de 03.07.2012, relatado por Ana Barata Brito, de 13.07.2021, relatado por Fernando Pina e de 19.03.2024, relatado por Ana Bacelar, do TRG de 27-04-2020, relatado Paulo Serafim, do TRP de 23.03.2011, relatado por Lígia Figueiredo e de 15.02.2012 relatado por Alves Duarte e do TRL de 31.10.2017, relatado por Artur Vargues, de 03.04.2019, relatado por Filipa Costa Lourenço, de 13.01.2021, relatado por Alfredo Costa e de 12.10.2022, relatado por Maria Perquilhas, todos disponíveis em www.dgsi.pt).

Na esteira do Acórdão supra mencionado, também entendemos que só na sentença fará sentido falar em vícios da decisão referentes a eventuais erros na apreciação da prova, contradições insanáveis da fundamentação ou entre esta e a decisão ou insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. De facto, os vícios do artigo 410.º, n.º 2 do CPP são vícios relativos à sentença desde logo por se reportarem à matéria de facto provada, e não à decisão instrução, que a não supõe, mas apenas matéria de facto indiciada. Por outro lado, como é consabido, os vícios do artigo 410.º, n.º 2 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, estando vedado o recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos. Ao contrário disso, a apreciação do recurso da decisão instrutória impõe a análise de todos os elementos indiciários constantes do processo, tanto os vindos no inquérito como os produzidos já na instrução, para se concluir sobre a sua suficiência ou não com vista à prolação do despacho de pronúncia ou não pronúncia, respectivamente.

2026-01-21 - Processo n.º 1122/24.8PLLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Não existe nenhum preceito legal donde resulte que apenas a substância pura constitui o arguido na prática de um crime de tráfico de droga, até porque muito raramente qualquer droga é vendida pura. O que é vendido aos consumidores é uma substância que incorpora a substância pura e uma série de outros produtos que fazem o corte daquela e nem por isso a punição é feita com base apenas no peso do princípio activo.

A tese do arguido não tem assento legal ou jurisprudencial.

2026-01-21 - Processo n.º 2501/24.6PBLSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. O despacho proferido no culminar da fase de instrução, seja ele de pronúncia ou de não pronúncia, reveste natureza decisória, atributo que, por emergência do que se dispõe no art.º 97º, nºs 1, al. a) e 5 do Cód. de Proc. Penal, determina a necessidade de se apresentar na condição de fundamentado.

II. O cumprimento desse dever de fundamentação só se realiza, como se extrai do nº 1 do art.º 308º do Cód. de Proc. Penal, com a enumeração da materialidade que, finda os actos de instrução, se considerou como suficiente ou insuficientemente indiciada, sem prejuízo de essa enunciação poder realizar-se, nos termos previstos pelo nº 1 do art.º 307º, por remissão para os correspondentes pontos da acusação ou do RAI.

III. Só a fundamentação realizada nesses termos permite a impugnação da decisão e o seu reexame pelo tribunal de recurso, bem como, tratando-se de decisão de não pronúncia que conheça do mérito, a demarcação dos efeitos do caso julgado formal e material que com ela se formam.

IV. A decisão de não pronúncia que, ao nível da respectiva fundamentação, contenha desvio à lei de processual, por lhe faltar a enumeração dos factos indiciados e não indiciados, apresenta-se afectada por vício de irregularidade, que, de acordo com o nº 2 do art.º 123º do Cód. de Proc. Penal, é de conhecimento oficioso, por afectar o valor do acto praticado, devendo ordenar-se a sua reparação.

V. Alegando o arguido no RAI que as substâncias estupefacientes por si adquiridas e detidas se destinavam, e em exclusivo, ao seu consumo pessoal, só a afirmação de indiciação desse facto permite, face ao recorte típico do crime de tráfico previsto pelo art.º 21º do Dec. L. nº 15/93, de 22.01, de que é derivação o tipo privilegiado previsto pelo art.º 25º, excluir a verificação deste delito.

2026-01-21 - Processo n.º 91/25.1PBRGR-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. A verificação de forte indiciação de factos que integram os elementos típicos de ilícito penal constitui pressuposto para a aplicação, excepção feita ao TIR, de qualquer medida de coacção, não se tratando, por isso, de atributo que seja privativo de apenas algumas dessas medidas, mormente da de prisão preventiva.

II. O que o legislador pretendeu singularizar nos art.ºs 202º, nº 1 e 200º, nº 4 do Cód. de Proc. Penal foram os requisitos de aplicação das medidas de coacção previstas nessas disposições legais – na primeira deles, por referência à pena de prisão aplicável, à categorização do crime no termos do art.º 1º e à sua qualificação jurídico-penal e, na segunda, para abranger os crimes de ameaça, de coacção ou de perseguição -, sem que a utilização que aí é feita da expressão “fortes indícios” tenha o alcance de significar que esse requisito respeite, somente, às medidas em presença.

III. No juízo a formular, para efeitos de aplicação de medidas de coacção, tem o tribunal que posicionar-se sobre se os factos imputados ao arguido estão, ou não, fortemente indiciados, e, não o estando, equivale isso a dizer que o facto não pode ser atendido para o aludido fim, sem prejuízo do valor que em outros âmbitos pode revestir, em particular para suportar a dedução de acusação, que se basta com suficiente indiciação.

IV. Nenhuma decisão de aplicação de medidas de coacção, ainda que por substituição de decisão recorrida, pode deixar de observar o princípio da actualidade, que, estando pressuposto pelo nº 1 do art.º 193º do Cód. de Proc. Penal, demanda a actualidade das exigências cautelares evidenciadas por perigos que, com actualidade também, se façam sentir, e que justificam a própria necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas destinadas contê-los.

2026-01-21 - Processo n.º 1201/25.4 PEOER-A.L1 - Relatora: Lara Martins

I- O perigo de continuação da actividade criminosa pode ser indiciado pelos antecedentes criminais, mas não tem de resultar necessariamente da existência dos mesmos, pois que pode existir passado criminal e não se verificar perigo de continuação da actividade criminosa, como pode este existir sem passado criminal.

II-Tendo a factualidade indiciada ocorrido quando o arguido se encontrava numa situação de liberdade condicional, mostra-se verificada sua indiferença às condenações anteriores, e a sua resistência a uma actuação movida por padrões socialmente lícitos, justos e com respeito pelos demais cidadãos.

2026-01-21 - Processo n.º 120/22.0 PFBRR.L1 - Relatora: Lara Martins

I- A verificação de qualquer das circunstâncias previstas no art.º 132º nº 2 do Código Penal não acarreta automaticamente a verificação de uma conduta especialmente perversa ou censurável, sendo disso apenas um indício.

II- Tais circunstâncias são elementos constitutivos do tipo de culpa e não do tipo de ilícito.

III- Em crime de ofensa à integridade física qualificada, o facto de a vítima ter apenas sentido dores e não ter carecido de tratamento médico, não é suficiente para afastar a especial censurabilidade e perversidade exigida pelo tipo qualificado previsto no art.º 145º do Código Penal.

IV- É da análise das circunstâncias em que o facto foi praticado e da personalidade do agente revelada na prática do acto criminoso que se pode ajuizar pela verificação, ou não, da especial censurabilidade e perversidade exigida pelo tipo.

2026-01-21 - Processo n.º 4010/25.7YRLSB - Relatora: Lara Martins

Não se mostram reunidos os pressupostos para se reconhecer e executar uma sentença penal proferida em França contra um cidadão Português quando este não deu o seu consentimento à transmissão da sentença para efeitos da sua transferência para cumprimento da pena de prisão remanescente em Portugal, nos termos do art.º 10º nº 1 da Lei 158/2015 e quando não se mostram reunidos os requisitos que permitiriam dispensar esse consentimento, previstos no nº 5 da mesma disposição legal

2026-01-21 - Processo n.º 808/22.6PGCSC-B.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Não é admissível o Requerimento de Abertura de Instrução fazer uma narração factual por remissão para a queixa ou participação.

II. O RAI, quando formulado na sequência de um arquivamento, deve configurar ou equivaler “in totum” a um despacho acusatório com a descrição de factualidade cabal, bem delimitada, da qual se extraia, inequivocamente, os elementos objetivos e subjetivos da(s) infração(ões) indiciada(s), não sendo admissível, relativamente a qualquer um dos elementos constitutivos, a ideia de factos implícitos.

III. Não pode o Requerimento de Abertura de Instrução ser completado ou alterado, pelo juiz de instrução criminal, para suprir a omissão de alegação de factos que integram os elementos constitutivos do(s) tipo(s) legal de crime(s) e da sua autoria por parte do(s) arguido(s).

IV. Uma eventual decisão de pronúncia através da qual o juiz de instrução criminal levasse a cabo tal suprimento ou aperfeiçoamento factual do RAI redundaria, necessariamente, numa alteração substancial do RAI, ferindo de nulidade essa decisão, nos termos cominados pelo artigo 309º do Código Processo Penal.

SESSÃO DE 14-01-2026

2026-01-14 - Processo n.º 16/24.1SHLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O crime de detenção de arma proibida tem associadas fortes exigências de prevenção geral, em face da enorme proliferação de crimes de natureza idêntica e considerando o forte alarme social que despertam no seio da comunidade os crimes de detenção de arma proibida, porque a proliferação indiscriminada e sem supervisão de armas em poder de todo e qualquer cidadão pode ter consequências absolutamente imprevisíveis e muito perigosas para a integridade física e mesmo para a vida das populações.

No que se refere ao quantitativo diário da pena de multa, a fixação do mesmo em € 10,00 está perfeitamente ajustado às condições económicas do arguido, ponderando os seus rendimentos e despesas fixos mensais, que esta taxa diária corresponde a um terço dos seus rendimentos diários e que a fixação da quantia diária da multa, por referência à situação patrimonial do condenado, tem de ser levada a cabo por forma a que mantendo incólume o efeito preventivo e ressocializador da pena de multa, nos termos consagrados nos arts. 40º e 70º do CP, não seja a tal ponto desproporcionado que coloque em perigo a própria sobrevivência e a possibilidade de a cumprir, mesmo que em prestações, mas, em contrapartida, não assuma um carácter meramente simbólico, traduzindo uma quase absolvição e afrontando ou neutralizando os fins das penas, particularmente no que concerne ao carácter punitivo que deve estar ínsito à pena de multa, devendo, por isso, sempre implicar “alguma dose de sacrifício”, atentas as finalidades de prevenção geral e especial que lhe subjazem

2026-01-14 - Processo n.º 25/25.3PTALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

É preciso lembrar e relembrar que os acidentes de viação são uma das principais causas de morte em Portugal, que um dos factores que mais contribuí para a sinistralidade nas estradas portuguesas é, precisamente, a condução sob a influência de bebidas alcoólicas e que aos acidentes de viação estão associadas toda uma série de consequências devastadoras mesmo quando deles não resulta a morte de pessoas, como sejam lesões muito graves com sequelas incapacitantes para o trabalho e para a vida quotidiana, que muitas vezes perduram por toda a vida, o que constitui um autêntico flagelo.

Por conseguinte, a duração da proibição de conduzir de cinco meses e quinze dias fixada na sentença recorrida é a que melhor se ajusta às exigências de prevenção geral e especial e ao grau de culpa do autor do crime.

Quanto à pretensão de suspensão do cumprimento da proibição de conduzir durante o horário de trabalho do arguido, a mesma carece em absoluto de fundamento legal, face ao que dispõe o art.º 500º do CPP, de resto, considerando a natureza totalmente fútil e perfeitamente evitável do crime de condução de veículo em estado de embriaguez e necessitando o arguido de conduzir veículos automóveis para o exercício da sua actividade profissional maior o cuidado que deveria ter tido e mais acentuado o grau de violação dos deveres impostos, o que até opera como circunstância agravante, nos termos do art.º 71º do Código Penal.

2026-01-14 - Processo n.º 297/25.3GAALQ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A suspensão provisória do processo não tem a natureza de antecedente criminal.

As circunstâncias invocadas pelo Mº. Pº. de o arguido ter beneficiado de suspensão provisória do processo pela prática do mesmo crime no âmbito de um outro inquérito e de ter praticado o crime objecto deste processo, durante a vigência daquela medida, é totalmente irrelevante para o efeito de aumentar a duração da pena de multa aplicada, pretendido no recurso.

Isto, porque como é da própria natureza jurídica, razão de ser e finalidades prosseguidas pelo instituto, tal como regulado no art.º 281º do CPP, a sua aplicação prescinde de qualquer avaliação jurisdicional sobre a verdade material, ou seja, não implica a demonstração dos factos que preenchem os elementos constitutivos do tipo de crime cuja indicação dá lugar à suspensão provisória do processo, não integrando, pois qualquer dos critérios normativos de que o art.º 71º do CP faz depender a escolha e determinação concreta da pena.

2026-01-14 - Processo n.º 340/25.6GAALQ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Tal como resultou demonstrado nos factos 1 e 2, no dia 07.05.2025, pelas 20h19m, na Rua ..., na localidade de ..., concelho de ..., o arguido J.... conduziu veículo automóvel, ligeiro de passageiros, de matrícula ..., com

uma taxa de álcool no sangue de, pelo menos, 3,107 g/l (após deduzida a respetiva margem de erro, sendo a taxa registada, de 3,27 g/l).

Considerando que o limiar mínimo da TAS para que a condução de veículos de circulação terrestre sob a sua influência seja crime, é de 1,20 gr/litro, a concreta TAS apresentada de 3,107 g/litro, as características do local que potenciam o risco de acidentes e, por isso mesmo, de lesão de bens jurídicos pessoais e patrimoniais importantes, as finalidades acima enunciadas para a imposição de penas acessórias, a fixação da inibição de conduzir em apenas mais dois meses e meio do que o limite mínimo previsto no art.º 69º do CP para a sua duração é manifestamente insuficiente para prosseguir tais finalidades preventivas e de política criminal.

Por conseguinte, a duração de sete meses proposta no recurso é a que melhor se ajusta às exigências de prevenção geral e especial e ao grau de culpa do autor do crime.

É preciso lembrar e relembrar que os acidentes de viação são uma das principais causas de morte em Portugal, que um dos factores que mais contribuí para a sinistralidade nas estradas portuguesas é precisamente a condução sob a influência de bebidas alcoólicas e que associadas aos acidentes de viação estão associadas toda uma série de consequências devastadoras, mesmo quando deles não resulta a morte de pessoas, concretamente, lesões muito graves com sequelas incapacitantes para o trabalho e para a vida quotidiana, que muitas vezes perduram por toda a vida, o que constitui um autêntico flagelo.

2026-01-14 - Processo n.º 500/23.4SELSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O arguido acusa o Tribunal, como se de um erro de exame crítico e valoração da prova se tratasse a credibilização dos depoimentos das testemunhas que são, em simultâneo, ofendidos e interagiram com os arguidos nos factos integradores dos crimes de roubo objecto do processo.

Todavia, além de os excertos desses depoimentos até serem incriminatórios para o próprio recorrente, pois que deles resulta a sua intervenção activa e participação nos roubos, importa esclarecer que o tribunal é livre de dar credibilidade a determinados depoimentos, ou declarações ou excertos de documentos ou de transcrições de escutas telefónicas, autos de busca e apreensão, autos de reconhecimento presencial, em detrimento de outros meios probatórios, desde que essa opção seja explicitada, convincente e tenha o cunho de objectividade à luz de regras de experiência e senso comum, ou de dedução lógica e razoabilidade humana que inspiram o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.º 127º do CPP e desde que ao seu conteúdo e à valoração que o Tribunal dele faça, não se oponham outros meios de prova com valor pré-estabelecido e vinculativo, como sucede com a confissão integral e sem reservas, com os documentos autênticos e autenticados e com a prova pericial, nas condições previstas, respectivamente, nos arts. 344º, 169º e 163º do CPP.

Cumprida essa exigência, a livre convicção do juiz torna-se insindicável, até porque a documentação dos actos da audiência não se destina a substituir, nem substitui, a oralidade e a imediação da prova

A violação do princípio «*in dubio pro reo*» pode e deve ser conhecida como vício do texto da decisão, na modalidade de erro notório na apreciação da prova, como previsto no art.º 410º nº 2 al. b) do CPP assumindo, nesta vertente, uma natureza subjectiva de dúvida histórica que o tribunal do julgamento, deveria ter tido e não teve.

Mas o princípio «*in dubio pro reo*» também pode e deve ser entendido objectivamente, ou seja, desgarrado da dúvida subjectiva ou histórica, postulando uma análise da sua violação já não como vício decisório, mas como erro de julgamento.

Nos termos do art.º 428º do CPP, os poderes de cognição do tribunal da Relação incluem os factos fixados na primeira instância e, na medida em que o *in dubio pro reo* é uma vertente processual do princípio «*nulla poena sine culpa*», a sua inobservância também pode e deve ser apreciada como um erro de julgamento, nos termos regulados pelo art.º 412º do CPP.

2026-01-14 - Processo n.º 854/21.7IDLSB-AC.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Não está em causa que, sendo o processo de especial complexidade, a decisão que seja proferida sobre o aumento dos prazos para a prática dos actos previstos no nº 6 do art.º 107º do CPP até ao limite de mais trinta dias, possa ser impugnada por via de recurso pois esse acréscimo é aquele que pode ter lugar por aplicação

automática da regra contida naquele art.º 107º nº 6 do CPP, ou seja, é o período máximo da prorrogação que resulta da mera circunstância de o processo ser qualificado como de excepcional complexidade.

Essa não é, porém, a situação objecto dos presentes autos: o recorrente pretende um acréscimo de duzentos dias ao prazo normal, acrescido da prorrogação normal prevista no citado nº 6 do art.º 107º do CPP. E esta é uma pretensão que tem de ser apreciada à luz do segmento da parte final da mesma norma, «quando a excepcional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior», que já não é ope legis, antes coloca na dependência do critério do Juiz da causa, a possibilidade de adicionar mais tempo e quanto ao prazo já prorrogado.

E, por isso mesmo, é que, sendo uma decisão que é fruto da livre resolução do Tribunal, não é recorrível, como já havia sido dito e explicado na decisão individual de 27 de Novembro de 2025, dada a irrecorribilidade estabelecida no art.º 400º nº 1 al. b) do CPP.

Por tudo quanto fica dito, o presente recurso é inadmissível, pois que a decisão contra o qual se insurge é irrecorribil.

2026-01-14 - Processo n.º 1032/24.9GAALQ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

São consabidos os efeitos do excesso de álcool no cérebro: redução da concentração, da atenção, da memória recente e da capacidade de julgamento, atingindo, inclusivamente, a região responsável pelo controle do equilíbrio e dos movimentos (podendo desencadear ataxia, que é o nome dado para a perda da coordenação dos movimentos), visão dupla, visão em túnel, lentificação do raciocínio e dos reflexos físicos.

Quando associado ao exercício da condução de veículos de circulação terrestre, precisamente, por reduzir a acuidade visual, assim como a concentração e a capacidade de efectuar manobras simples e de mudança de direção, por gerar uma tendência a uma conduta mais arriscada e de maior velocidade, problemas da visão lateral, dificuldade em distinguir sinalização e erros na apreciação da distância e redução da assimilação das percepções, quanto maior for a TAS, maior a incapacitação do condutor para conduzir de forma prudente e conscientiosa, logo, maior o perigo que representa para si próprio e para os demais utentes das vias públicas.

É preciso não esquecer que as razões de prevenção geral são muito fortes, quer em atenção à enorme proliferação deste tipo de criminalidade, quer à necessidade de sensibilizar as pessoas que cometem este tipo de crime para a educação rodoviária e para a perigosidade que este tipo de crimes induz de forma acrescida numa actividade que em si mesma é já perigosa, como é a condução de veículos de circulação terrestre, nas vias públicas, tendo em atenção que a sinistralidade rodoviária continua a ser uma das principais causas de morte, em Portugal que a ingestão de álcool em excesso é uma das principais causas de acidentes de viação e que, em todo o caso, os acidentes de viação são fontes de importantíssimos prejuízos para a saúde e a integridade física dos utentes das vias públicas.

2026-01-14 - Processo n.º 1423/23.2PLSNT.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Em direito e processo penal, a prova indirecta é aceitável e usada como alicerce da convicção em plano de igualdade com a prova directa, desde que verificados determinados pressupostos.

Exigir a prova directa implicaria o fracasso na luta contra o crime, ou para essa consequência se evitar, o recurso à confissão, o que significaria o levar ao máximo expoente o valor da prova vinculada, taxada, e a tortura enquanto efeito à vista se a confissão redundasse em insucesso.

O juízo de inferência converter-se-á em verdade convincente se a base indiciária, plenamente reconhecida mediante prova directa, foi integrada por uma pluralidade de indícios (embora excepcionalmente possa admitir-se um só se o seu significado for determinante), que no confronto outros possíveis contraindícios, estes não neutralizem a eficácia probatória dos factos indicantes e que a associação de uma regra da ciência, uma máxima da experiência ou uma regra de sentido comum sustente uma conclusão inteiramente razoável face a critérios lógicos do discernimento humano

A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem

incorrecções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse ex novo, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.

E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.

A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos arts. 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas já não abrange «a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada» (Figueiredo Dias, DPP, As Consequências Jurídicas do Crime 1993, §254, p. 197).

2026-01-14 - Processo n.º 1460/24.0PCSNT.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O arguido foi condenado na pena única de quatro anos e seis meses de prisão efectiva, pela prática em concurso real de infracções de dois crimes de violência doméstica, p. e p. pelo art.º 152º nºs 1 al. d) e 2 do Código Penal, tendo como vítimas o seu pai e a sua mãe.

Pretende com o presente recurso que esta pena seja suspensa na respectiva execução.

A violência doméstica é um fenómeno social muito grave que afronta o desenvolvimento democrático de uma sociedade, com evidente violação do princípio constitucional da igualdade consagrado no art.º 13º da CRP e dos direitos humanos das vítimas, a começar pela dignidade inerente à condição humana, e que, por isso, deve merecer uma resposta veemente e eficaz do Direito Penal, na prevenção, combate e repressão deste tipo de criminalidade.

Nos últimos anos tem assumindo uma proliferação crescente e muito preocupante, como os RASI têm revelado, com vitimização crescente das pessoas mais idosas, sendo também consabidas as cifras negras na denúncia dos maus tratos físicos e psíquicos a idosos, fruto das suas vulnerabilidades, não só em função da idade, mas também da dependência emocional dos seus agressores, normalmente, os próprios filhos.

Os dados estatísticos e os estudos realizados sobre a prevalência das condenações em penas de prisão suspensas na execução, podem corresponder e correspondem mesmo em muitos casos de vitimização prolongada por vários anos e sob as diferentes tipologias de maus tratos físicos, psicológicos e ofensas à liberdade individual e à liberdade e autodeterminação sexual, a um uso excessivo do instituto da suspensão da execução da pena que não reflecte a gravidade dos crimes e não realiza plena e eficazmente as exigências de prevenção geral e especial que devem fundamentar a aplicação das sanções penais.

O princípio constitucional da proporcionalidade em matéria de aplicação de penas – art.º 18º da CRP, também tem uma vertente de proibição de protecção insuficiente que se coloca com particular acuidade, quando se trate de punir crimes violentos como é o caso da violência doméstica, assim qualificado e muito bem pelo art.º 1º do CPP, o que postula necessidades de real protecção das vítimas e dos bens jurídicos violados, considerando que a pena de prisão efectiva também prossegue finalidades pedagógicas e ressocializadoras – art.º 42º do Código Penal;

A efectividade do combate à violência doméstica e sua repressão, credibilizando o sistema de justiça penal perante as vítimas e perante a comunidade em geral e neutralizando as ideias de impunidade e de tolerabilidade social a este fenómeno de consequências pessoais e comunitárias devastadoras, implica que a gravidade dos comportamentos tenha real repercussão na espécie e duração das penas, sendo certo que o actual paradigma de punição com recurso recorrente e indistinto a penas curtas de prisão e suspensas na execução neutraliza (fins de prevenção geral positiva e negativa) esse desígnio, mas que a presente decisão recorrida assegura, com inteira correcção e fundamentos legais e factuais relevantes e pertinentes.

O acerto da sentença, ao optar pelo cumprimento efectivo da pena de prisão aplicada é, pois, total e não será alterada.

2026-01-14 - Processo n.º 1978/22.9PBFUN.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Face à matéria de facto provada, ao que fica exposto supra acerca dos elementos constitutivos do tipo (de difamação), a sentença recorrida não merece qualquer reparo no que se refere ao enquadramento jurídico-

penal da matéria de facto, sendo certo que a causa de exclusão da ilicitude no que se refere à demonstração da veracidade das imputações ou ao convencimento por parte do arguido dessa veracidade nem sequer tem correspondência com a factualidade apurada e exarada na decisão de facto inserta na sentença, do mesmo modo que dizer de alguém que é uma má pessoa constitui um juízo de valor que é realmente desprimatoroso e depreciativo do carácter dessa pessoa e, portanto, atenta contra a sua honra, bom nome e consideração social e, no caso concreto, também profissional, dado o contexto em que as afirmações foram proferidas e a qualidade da pessoa a quem foram dirigidas e a relação de trabalho que mantinha com o assistente.

Tal como referiu o Mº. Pº. e muito bem, na sua resposta ao recurso, as afirmações: "Quero-lhe falar sobre o seu funcionário AA. Ele não é boa pessoa! Ele não é a pessoa que você pensa que ele é! O seu funcionário AA, agrediu-me, juntamente com a esposa. Ele tem informação privilegiada e usa-a para outros fins!", dirigida a uma pessoa que é superiora hierárquica do assistente, no local de trabalho deste, não visam qualquer fim útil ou lícito, antes são objectivamente adequadas a convencer a interlocutora que as ouviu a formar uma opinião negativa acerca do modo de ser e de agir do assistente.

Na medida em que o arguido não provou a veracidade das imputações quanto aos factos, nem tais afirmações na sua totalidade prosseguem qualquer finalidade legítima, nem a matéria de facto se subsume minimamente à previsão contida no nº 2 do art.º 180º do CP, não existe qualquer causa de exclusão da ilicitude.

A sentença recorrida não merece qualquer reparo, nem quanto ao enquadramento jurídico penal deste comportamento do arguido como crime de difamação, na medida em que também se provou que o arguido proferiu aquelas expressões em voz alta e de forma exaltada na presença das pessoas que, naquele momento, se encontravam no local deliberadamente com o propósito de atingir a honra pessoal e profissional, bom nome e consideração do Assistente e que ao proferir as expressões descritas supra no artigo 2.º, o arguido sabia que eram aptas a atingir a honra e consideração pessoal e profissional do Assistente, e ciente disso não deixou de as proferir, no local e nos moldes referidos conformando-se com isso e agiu livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, com o que se mostram preenchidos todos os elementos constitutivos do tipo descrito no art.º 180º nº 1 do CP e não concorrem quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

2026-01-14 - Processo n.º 3220/24.9PAALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A circunstância de a relação efectiva íntima entre o arguido e a vítima ter cessado, mesmo que verdadeira, não tem a dimensão que o recorrente lhe pretende atribuir, porque, foi no contexto dessa relação ou do que restava dela e por causa, precisamente, dessa separação ou tentativa de separação que os factos foram praticados, tal como evidenciam os factos provados 24 a 28 e 37 a 39.

No mais, o enquadramento jurídico penal da matéria de facto provada, feito na decisão recorrida está correcto e não merece qualquer censura, em face da natureza dos mesmos factos e pelo impacto que surtiram na esfera pessoal da ofendida, contendo a tal tónica de abuso de poder, de humilhação, de tratamento cruel e degradante que atenta contra a saúde e a dignidade da ofendida.

Na medida em que também se provou que as condutas descritas de 7 a 13 geraram na ofendida sentimentos de insegurança e temor, tendo vivido a sua vida em sobressalto, perturbada e receosa do que o arguido pudesse fazer contra a sua pessoa, temendo pela sua vida e saúde, que ao agir da forma descrita, o arguido agiu com o propósito concretizado de molestar fisicamente a ofendida, ofende-la na sua honra e consideração, humilhá-la, importuná-la, persegui-la, intimidá-la, coarta-la na sua liberdade pessoal com as expressões que lhe dirigiu e com os seus atos, fazendo-a temer pela sua vida e pela sua saúde, visando impor a sua vontade e presença e força-la a reatar a relação consigo, tratando-a de forma incompatível com a dignidade humana, bem sabendo que a ofendida era sua ex-companheira e mãe dos seus filhos menores de idade e bem sabendo ainda que todas as suas descritas condutas eram adequadas a atingir tais propósitos, como descrito nos factos 19 e 20, tendo-se também provado, nos factos 21 e 23, que, ao não se coibir de praticar tais factos no interior da residência da ofendida onde esta se deveria sentir protegida e onde ninguém a podia auxiliar e na presença da sua filha menor de idade, bem sabia o arguido que as suas condutas eram especialmente gravosas e censuráveis e que, em todas as suas condutas o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal, mostram-se reunidos todos os elementos constitutivos do crime de violência doméstica.

2026-01-14 - Processo n.º 3331/20.0T9LSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Delimitação do objecto e controlo formal das conclusões: aferição da suficiência das conclusões para identificar a decisão impugnada, a questão jurídica submetida e a base normativa invocada, à luz dos arts. 412.º e 420.º do CPP, enquanto pressuposto do conhecimento do mérito.
- Interpretação do art.º 71.º do CPP (princípio da adesão) como regra de concentração processual de natureza instrumental, não qualificável como norma atributiva de jurisdição/competência absoluta, exigindo prévia resolução da ordem jurisdicional competente para a pretensão indemnizatória.
- Articulação constitucional e infraconstitucional da separação de jurisdições: relevância dos arts. 211.º e 212.º da CRP, do critério residual dos tribunais judiciais e do âmbito da jurisdição administrativa para litígios emergentes de relações jurídico-administrativas, incluindo responsabilidade civil extracontratual pública nos termos do ETAF.
- Qualificação da relação subjacente a cuidados prestados no SNS e respectivo regime substantivo: conexão entre a causa de pedir (acto médico em contexto de serviço público) e o enquadramento na Lei n.º 67/2007, determinando a competência material por referência ao pedido e à causa de pedir, e não por critérios de economia probatória ou de coincidência entre ilicitude/culpa penal e civil.

2026-01-14 - Processo n.º 1495/23.0GCALM.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Fixação do objecto do recurso pelas conclusões e delimitação dos ónus de impugnação da matéria de facto, com referência aos arts. 412.º, nºs 3 a 6, e 431.º do CPP, exigindo a indicação de pontos de facto, meios de prova gravada e decisão alternativa, como condição de reapreciação em sede de recurso.
- Qualificação jurídico-processual de incorrecções na descrição das condições socioeconómicas do arguido, distinguindo entre erro de julgamento (reapreciação da prova) e erro material de redacção/transcrição susceptível de correcção ao abrigo do art.º 380.º do CPP, em função da necessidade (ou não) de reponderação da prova produzida.
- Critérios de formação da convicção e controlo recursório da motivação probatória, com relevo para o princípio do in dubio pro reo enquanto regra de decisão em situação de dúvida e insuperável sobre factos desfavoráveis, e para a exigência de coerência entre prova produzida e texto decisório.
- Determinação da medida concreta da pena acessória de proibição de conduzir (art.º 69.º do CP) por aplicação dos critérios do art.º 71.º do CP, ponderando ilicitude, dolo, perigosidade, exigências de prevenção geral e especial, inserção social e antecedentes, e clarificando que a discordância quanto à medida da pena integra, em regra, erro de julgamento e não nulidade típica do art.º 379.º do CPP.

2026-01-14 - Processo n.º 700/23.7PALSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Friás

O critério legitimador das normas penais assenta cada vez mais na ideia de prevenção racional e eficaz da violação dos bens jurídicos socialmente considerados.

As penas são necessárias na medida em que protegem bens jurídicos - princípio de necessidade (cfr. art.º 18º, nº 2 da CRP).

Para a determinação da medida da pena, deve encontrar-se, dentro do limite máximo da moldura abstracta da pena, uma moldura de prevenção geral de integração - sendo que o limite máximo desta moldura deve consistir na tutela óptima dos bens jurídicos protegidos pela norma e o limite inferior na tutela mínima dos bens jurídicos protegido pela norma, sem se colocar em causa o ordenamento jurídico e a confiança dos cidadãos na validade dela.

Depois, dentro desta moldura de prevenção, deve calcular-se a medida concreta da pena – aqui, tendo-se em conta as exigências de prevenção especial, de reintegração, ou de socialização e de intimidação.

Nos termos do art.º 71º CP, deve o Tribunal atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o arguido, valorando-as em função da culpa e das exigências de ressocialização (prevenção especial), e de confiança da comunidade na vigência da ordem jurídica (prevenção geral).

2026-01-14 - Processo n.º 1673/25.7Y5LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

O Presidente da Junta de Freguesia [de Santa Maria Maior – Lisboa] tem competência, em razão da matéria, para aplicar coimas no âmbito das contraordenações previstas no Decreto-lei nº 48/2011, de 1 de Abril.

2026-01-14 - Processo n.º 3173/24.3T8BRR.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Da análise ao teor do art.º 148º do Cód. Estrada resulta que a cassação de título de condução é um processo que legalmente é espoletado no caso da perda total dos pontos atribuídos a uma carta de condução, pontos esses perdidos em virtude da prática de crimes de natureza rodoviária ou contraordenações graves ou muito graves, não sendo admissível recurso para o Tribunal da Relação da decisão que mereça na 1ª instância a impugnação da decisão administrativa.

2026-01-14 - Processo n.º 297/25.3GACSC-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.

Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, n.os 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

Essa é a razão pela qual o art.º 193º do Cód. Proc. Penal determina que a medida de coacção aplicada seja a adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e das suas previsíveis sanções.

2026-01-14 - Processo n.º 20/24.0PASVC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

É sabido que não são considerações de culpa que interferem na decisão de suspender, ou não, a execução de pena de prisão, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto em análise, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas.

Da ponderação dos elementos relevantes, decorre que, por vezes, sobrepondo-se à função ressocializadora, mostra-se necessária a execução de uma pena de prisão para defesa do ordenamento jurídico, designadamente quando o comportamento desviante for revelador de uma atitude generalizada e consequente de não se tomar a sério o desvalor de certas condutas relevantemente ofensivas da vida comunitária, de acordo com os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

2026-01-14 - Processo n.º 741/24.7GAMTA.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - Quando a questão a decidir respeita apenas à dosimetria penal, dificilmente se enquadrará em face da sua própria natureza, na situação prevista na alínea d) do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal, pois exige do Tribunal a realização de um juízo individualizado de adequação e de satisfação de exigências de prevenção especial e geral que impedem uma graduação fixa prévia de penas a aplicar.

II - A proibição de condução de veículos motorizados, tem natureza de sanção penal, pelo que ainda que se consubstancie em pena acessória, deve ser graduada segundo os mesmos critérios a que está sujeita a pena principal, isto é, deve ser encontrada a sua medida segundo os critérios gerais de determinação das penas que decorrem dos artigos 40.º e 71.º do Código Penal. Nestes termos, terá que satisfazer as exigências de prevenção referentes ao concreto sujeito que atentou contra o bem jurídico protegido, satisfazer as expectativas da comunidade e ainda assim não ultrapassar o grau de culpa do sujeito infrator.

III - Ponderando que o arguido, quando sujeito ao teste de ar expirado, pela primeira vez, acusou uma taxa de álcool de 2,24 g/l, é evidente que ao simular a sua incapacidade de se sujeitar a novo teste, tentou escapar à previsível assinalável pena acessória de proibição de condução de veículos automóveis que tal taxa de alcoolémia, por si só, acarretaria.

IV - A existência de previsibilidade de alguma correspondência entre o grau de alcoolémia e a graduação da pena acessória, por via de regra é do conhecimento do homem comum. Importa assim acautelar, na punição do crime de desobediência, que a manobra de recusa utilizada, não seja apta a produzir o fim pretendido pelo infrator, sob pena de não ficar assegurada a satisfação das finalidades das penas.

2026-01-14 - Processo n.º 826/25.2PHAMD-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- No momento da aplicação da uma medida de coação ou de garantia patrimonial em fase de inquérito, fase processual em que o material probatório não está ainda completo não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos pressupostos, mas tão só, face ao estado dos autos, a convicção de que o arguido virá a ser condenado pela prática de determinado crime.

II – Na criminalidade contra a liberdade sexual praticada contra menores, mormente no abuso sexual, para efeitos de aplicação de medida de coação de medidas privativas de liberdade, pouca relevância se retira do facto do arguido não ter antecedentes criminais, sendo sabido que este tipo de ilícitos criminais são praticados de modo silencioso, havendo tendência para a sua reiteração, desde que surja oportunidade.

2026-01-14 - Processo n.º 81/25.4GDCTX.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas e o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

II. Em sede recursal cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial que o tenha levado a definir uma pena desajustada ao caso concreto.

III. A ponderação da prática de um crime anterior semelhante que gerou a condenação do arguido neste processo, mas que já não se mostra inscrito no registo criminal, é ilegítima, pois atenta contra o sentido querido pelo legislador ao prever as situações de cancelamento definitivo das condenações sofridas, no que é uma contribuição para a reabilitação da pessoa condenada (e que é revelado também pelas situações de cancelamento provisório do registo criminal e pela possibilidade de não transcrição da condenação no registo criminal, previstas, respectivamente, nos arts. 12.º e 13.º da Lei n.º 37/2015).

2026-01-14 - Processo n.º 1335/25.5T9CSC-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: “[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.”

II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da “necessidade” e da “adequação” estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, com especial conexão “aos perigos concretos” que cada caso coloca;

III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da “proporcionalidade” já num sentido mais transcidente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.

IV. A aplicação da prisão preventiva a um arguido que, indiciado pela prática de dois crimes de burla qualificada, com a falsificação de documentos autênticos (escrituras públicas), recebeu avultadas quantias causando prejuízo equivalente às vítimas, não obstante reconheça ter tomado parte na sua prática, não

assume qualquer grau de responsabilidade (mas sem apresentar qualquer explicação plausível ou razoável), revela-se necessária, adequada e proporcional.

2026-01-14 - Processo n.º 3050/23.5T9SNT-A.L1 - Relator: João Bártolo

A imputação ao assistente de contactos com terceiros, com vista a sustentar falsamente a ocorrência de irregularidades, dívidas e o comprometimento da qualidade de uma empresa de onde ele tinha saído, quer pela afectação essencial do funcionamento dessa empresa, quer pelo fim afirmado, de visar o fim de contratos estabelecidos, deve ser vista como objectivamente ofensiva, pessoal e profissionalmente.

Não há contraposição entre o direito ao bom nome (do assistente) e a liberdade de expressão (do arguido) porque a conduta descrita na acusação particular não exprimiu qualquer opinião, antes imputou ao assistente o desenvolvimento de uma actividade falsa de afectação da reputação da empresa.

De acordo com o disposto no art.º 180.º, n.º2, b), do Código Penal não só não resulta a necessidade da consciênci a da falsidade do que é afirmado por parte do arguido (sobre o assistente), como decorre, com evidência, que é o arguido (quem produz afirmações ofensivas) que deve provar a verdade da sua imputação ou a boa-fé para a consideração das afirmações como verdadeiras.

Não é o visado pelas palavras ofensivas que tem de demonstrar a falsidade desses conteúdos, mas sim quem é o autor da ofensa (que terá de a ter feito de boa-fé).

O disposto no art.º 180.º, n.º 2, do Código Penal estabelece uma exigência conjunta para este efeito da necessidade de realização de um interesse legítimo e da demonstração da verdade dos factos (ou boa-fé nessa reputação).

2026-01-14 - Processo n.º 3784/25.0YRLSB - Relator: João Bártolo

Em relação à causa de recusa facultativa prevista no art.º 12.º, n.º 1, g), da Lei n.º 65/2003, verifica-se que o requerido não possui, nem possuía já na data da sua detenção, residência válida em Portugal.

Não possui sentido a lei tutelar uma residência ilegal no país, com destaque para o facto de a mesma no passado ter sido meramente temporária e posterior às condenações de que foi alvo em Itália.

Independentemente da situação pessoal invocada, não pode um estado de facto, uma vivência temporária num país, em situação ilegal, por um cidadão estrangeiro, em fuga de condenações criminais sofridas noutra país, constituir um fundamento de recusa de uma decisão judicial europeia.

Por outro lado, o enquadramento legal actual, com referência ao disposto no art.º 12.º, n.º1, g), da Lei n.º 65/2003, impõe que o relevo dessa condição dependa da concordância e iniciativa do Ministério Público no reconhecimento da sentença estrangeira, conforme resulta do disposto no art.º 12.º, n.º3, da Lei n.º 65/2003 (ou seja, depende da vontade de execução do Estado Português), o que, como resulta da resposta à oposição, não ocorreu.

2026-01-14 - Processo n.º 480/22.3PISNT.L1 - Relator: João Bártolo

O recurso alargado quanto à matéria de facto não foi concebido como instrumento ao serviço da realização de um novo julgamento, com reapreciação de toda a prova que fundamenta a decisão recorrida, como se o julgamento efectuado na primeira instância não tivesse existido, sendo apenas um instrumento de correção de eventuais erros de procedimento e de julgamento.

Pretendendo-se apenas a preponderância das declarações dos arguidos recorrentes e da sua versão, em prejuízo do que foi relatado pelos ofendidos, devidamente analisado de forma crítica, a impugnação deve improceder.

Uma vez que os factos provados retratam, para além de um episódio de agressão física com bastante violência, diversas condutas de desconsideração e humilhação da ofendida Cláudia Afonso por causa do seu peso, incluindo ainda insultos repetidos e uma ameaça de morte, é clara a recondução típica à incriminação de violência doméstica.

Estando em causa um agressor inicial, chamado por outros para ir agredir, e em relação ao qual apenas houve um esboço de defesa legítima pelos ofendidos, ao qual o mesmo ripostou, manifestamente não se verificam os pressupostos da dispensa de pena com previsto no disposto no art.º 143.º, n.º 4, do Código Penal.

2026-01-14 - Processo n.º 2028/24.6PAALM.L1 - Relator: João Bárto

A determinação da medida concreta de uma pena acessória, dentro dos limites previstos no art.º 69.º, n.º1, a), do Código Penal, deve ser feita de acordo com os critérios para o seu doseamento tal como estão definidos no disposto no art.º 71.º, n.º1, do Código Penal, sempre de acordo com o limite absoluta que resulta do disposto no art.º 40.º, n.º1, do Código Penal.

É exagerada a fixação de tal quantum em 12 meses apenas porque o arguido, sem antecedentes criminais pelo crime de desobediência, se recusou a efectuar o teste à sua alcoolemia com a finalidade de evitar uma punição severa em função das bebidas alcoólicas que sabia ter ingerido.

2026-01-14 – Processo n.º 3437/24.6T9CSC.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. A violação do dever de fundamentação, sob as vestes da falta ou da insuficiência dela, que atinjam despacho de rejeição de requerimento de abertura da instrução integra o vício de mera irregularidade, que carece de ser arguido perante o tribunal que proferiu a correspondente decisão e com observância do prazo previsto pelo nº 1 do art.º 123º do Cód. de Proc. Penal, sob pena de, não o sendo, ficar sanado.

II. Não sendo a instrução admissível a impulso do assistente quando se esteja perante ilícito penal que revista natureza procedural particular, é o requerimento destinado a impulsionar essa fase jurisdicional, e na parte que respeite a tal crime, de rejeitar, por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto no nº 3 do art.º 287º do Cód. de Proc. Penal.

III. Não pode ser rejeitado o requerimento de abertura da instrução apresentado por assistente que, para além de identificar a pessoa a quem é imputada a prática de factos, contém descrição que integra os elementos objectivos e subjectivo típicos do crime de falsidade de testemunho, entre os quais não se conta a obrigatoriedade de inclusão da expressão sacramental, ou outra fórmula padrão equivalente, de que a pessoa cuja pronúncia é visada “sabia ser a sua conduta proibida e punida por lei”, por se estar na presença de delito de dimensão axiológica baseada em padrões sociais consolidados na comunidade.

2026-01-14 - Processo n.º 349/24.7 S6LSB.L1 - Relatora: Lara Martins

I- Não é admissível recurso quanto à parte da sentença relativa ao pedido de indemnização civil caso o valor do mesmo seja inferior a € 5.000,00, uma vez que este é o limite da alcada do tribunal de 1ª instância, i.e., o valor dentro do qual a decisão não admite recurso ordinário.

II- Não cumpre o iter descrito no art.º 412º nº 3 do Código de Processo Penal, o recorrente que apenas pretende ver alterada a matéria de facto, contrapondo a valoração pessoal que faz dos depoimentos das testemunhas e das declarações do arguido com aquela que foi feita na decisão recorrida.

2026-01-14 - Processo n.º 562/25.0SILSB.L1 - Relatora: Lara Martins

I- A sentença oral proferida no âmbito processo sumário deverá conter todos os elementos a que alude o art.º 389º-A nº 1 do CPP, uma vez que as preocupações de celeridade que subjazem a esta forma de processo especial, não podem, de forma alguma, arredar o princípio da fundamentação das decisões judiciais contido no art.º 205º da Constituição da República Portuguesa.

II- Não cumpre o iter descrito no art.º 412º nº 3 do Código de Processo Penal, o recorrente que apenas pretende ver alterada a matéria de facto, contrapondo a valoração pessoal que faz dos depoimentos das testemunhas com aquela que foi feita na decisão recorrida.

III- Os vícios enumerados no art.º 410º nº 2 do Código de Processo Penal têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si mesmo ou conjugado com as regras da experiência comum, sem apelo a quaisquer outros elementos estranhos àquela, ainda que constem do processo.

IV- O princípio do in dubio pro reo constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova na medida em que impõe que perante uma dúvida objectiva e razoável que não foi ultrapassada em audiência, o non liquet sobre os factos constitutivos da infracção criminal (ou sobre factos que afastem a ilicitude ou a culpa) deve transformar-se numa decisão favorável ao arguido.

2026-01-14 – Processo n.º 1454/23.2 SKLSB.L1 - Relatora: Lara Martins

I- O não conhecimento de algum dos crimes imputados na acusação ou na pronúncia traduz-se em omissão de pronúncia.

II- Nestes casos, o tribunal de recurso não pode reparar tal nulidade, nos termos do art.º 379º nº 2 do Código de Processo Penal, visto que esse suprimento redundaria na eliminação de um grau de jurisdição (no caso, sobre uma concreta decisão acerca da verificação ou não de um dos crimes pelos quais o arguido vinha acusado), violando-se a garantia constitucional prevista no art.º 32º da Constituição da República Portuguesa.

2026-01-14 – Processo n.º 50/25.4PAAMD.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Não constando da acusação que o arguido pediu desculpa ao ofendido, não tendo o arguido apresentado contestação escrita, e não resultando que a verbalização, em audiência do julgamento, da expressão "até cheguei a pedir desculpas, se tinha feito algum mal" foi feita na presença do ofendido, que tenha chegado ao conhecimento do mesmo, ou sequer se referia à conduta que havia assumido perante o ofendido, não se impunha ao tribunal fazer constar tal expressão no elenco dos factos provados ou não provados, porque inócuas para o preenchimento do tipo de crime de injúria pelo qual veio a ser condenado ou para a determinação da medida da pena, pois não se provando que pediu desculpa, a ausência de tal pedido já estava pressuposta na acusação;

II. Considerando que o arguido, antes da prática do crime de injúria em causa nos presentes autos, já havia sido condenado, por seis vezes, pela prática de crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, de desobediência simples e qualificada, de resistência e cocção sobre funcionário, de injúria agravada, de detenção de arma proibida e de violência doméstica, é de considerar que o mesmo apresenta uma personalidade refratária ao acatamento de ordens legítimas e à consideração devida a agentes de autoridade no exercício de funções e que as condenações anteriores não o demoveram de voltar a praticar crime contra a agente de autoridade, pelo que, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de três meses de prisão efetiva, a executar em meio prisional.

2026-01-14 - Processo n.º 322/24.5PBPDL.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

O inconformismo quanto ao desfecho do recurso não se confunde nem pode servir de fundamento à arguição de nulidades, quando o seu teor literal, o significado e alcance das soluções dadas a cada um das questões suscitadas, é explícita e clara, não tem duas ou mais leituras possíveis, nem nada na redação se presta minimamente a qualquer dúvida, incerteza ou duplo sentido de conteúdos divergentes ou conflituantes, ou seja ininteligível, a ponto de não ser possível compreender a linha de raciocínio seguida pelo Tribunal e o sentido da decisão.

2026-01-14 – Processo n.º 1572/24.0TELSB-B.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. O inconformismo quanto ao desfecho do recurso não se confunde nem pode servir de fundamento à arguição de irregularidade, quando o seu teor literal, o significado e alcance das soluções dadas a cada um das questões suscitadas, é explícita e clara, não tem duas ou mais leituras possíveis, nem nada na redação se presta minimamente a qualquer dúvida, incerteza ou duplo sentido de conteúdos divergentes ou conflituantes, ou seja ininteligível, a ponto de não ser possível compreender a linha de raciocínio seguida pelo Tribunal e o sentido da decisão;

II. A atual redação do artigo 110º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, introduzida pela Lei 30/2017, de 30/05, não consubstancia uma alteração do regime previsto no artigo 111º, n.º 1, na redação da Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, no segmento “recompensa prometida”, a qual passou a ser qualificada como uma subespécie dentro das vantagens, mantendo-se os pressupostos que permitiam a perda da “vantagem prometida”

2026-01-14 – Processo n.º 31/21.7GTSTB-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. A recusa de juiz assente na cláusula geral de existência de risco de a sua intervenção ser reputada suspeita, por verificação de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, que, em princípio, se presume, não assenta no convencimento mais ou menos subjetivo ou intimista dos sujeitos processuais, sob pena de introduzir uma perigosa violação do princípio do juiz natural ou legal, previamente

definido em função das regras de competência, uma das garantias fundamentais para o cidadão, sobretudo para o arguido, com tradução no artigo 32º, n.º 9, da Constituição da República, mas antes de um puro derivado da ponderada valoração do caso concreto, fazendo intervir as regras da experiência comum, id quod plerumque accidit, procurando a resposta no homo medius, representativo do pulsar da sociedade, que nela colhe, sem esforço, a resposta positiva ou negativa.

II. A imparcialidade há de ser submetida a um teste subjetivo, que visa apurar se o juiz deu mostras de um interesse pessoal no destino da causa ou evidenciou preconceito sobre o seu mérito e um teste objetivo, que visa apreciar se, de um ponto de vista do cidadão comum, podem suscitar-se sérias dúvidas sobre a imparcialidade;

III. Partindo do referido enquadramento, a prática de determinados atos ou a adoção de certos procedimentos (quer adjetivos, quer substantivos) por parte de um(a) Magistrado(a) Judicial, num concreto processo, só pode relevar para a legitimidade e procedência da recusa de Juiz, se neles, por eles ou através deles, for possível apercebermo-nos (e apercebermo-nos inequivocamente) de um propósito de favorecimento de um sujeito processual em detrimento de outro, ou se for possível detetarmos (também inequivocamente) uma qualquer posição ou atitude de prejuízo ou preconceito, inadmissíveis face ao objeto do processo.

IV. No incidente de recusa não se aprecia a validade dos atos processuais em si mesmos, nem a correção de determinados procedimentos adotados no processo pelo Juiz - existindo, para isso, outros mecanismos, nomeadamente o recurso - mas sim, averiguar-se se existem ou não atitudes, no processo ou fora dele, significativas e relevantes, que permitam legitimamente desconfiar de uma intervenção objetivamente suspeita do Juiz.

V. Limitando-se o arguido/requerente a fundamentar o incidente de recusa na sua apreciação subjetiva de que M.ma Juíza demonstra para consigo “animosidade” por ter proferido despachos que o arguido/requerente entende serem errados e indevidamente fundamentados, num contexto em que resulta que a M.ma Juíza nunca com o mesmo contactou, desconhecendo, por completo, quem é a pessoa do arguido/requerente e que não tem nenhum interesse pessoal no desfecho da causa, forçoso é concluir que resulta indemonstrada a alegada “animosidade”, bem como resultada indemonstrado que os despachos da mesma assentaram em qualquer posição ou atitude de prejuízo ou preconceito, inadmissíveis face ao objeto do processo, o que conduz à conclusão de não verificação de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade e, concomitantemente, a não verificação dos pressupostos da procedência do incidente de escusa.

2026-01-14 - Processo n.º 63/21.5JBLB-B.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. O princípio do juiz natural comporta três dimensões: a exigência de determinabilidade, que determina que o juiz chamado a decidir no caso concreto esteja previamente determinado através de leis gerais; o princípio da fixação de competência, que obriga à observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz, e; a observância das determinações de procedimentos relativos à distribuição de processos, portanto, relativos à divisão funcional interna;

II. O requerimento a suscitar a apreciação da alteração do estatuto coativo do arguido que dá entrada no período das férias judiciais e que, devido a atraso nos serviços do Ministério Público, motivado por falta de meios humanos, interposição de dias não úteis e carga de serviço, não é concluso ao juiz de turno, mas sim, após férias judiciais, ao Juiz titular, não viola o princípio do juiz natural;

III. A realização de relatório social não constitui diligência imposta por lei no âmbito do reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ficando ao prudente critério do juiz a decisão sobre a necessidade ou desnecessidade da sua realização

IV. Por não ser ato que tenha de ser obrigatoriamente praticado na fase de inquérito ou instrução, a sua omissão não consubstancia a nulidade prevista na alínea d), do n.º 2, do artigo 120º do CPP, não estando aqui em causa o disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 379º, do CPP, porque o despacho que faz o reexame não é uma sentença, mas uma irregularidade que tem de ser invocada perante o tribunal de primeira instância, para que possa ser apreciada pelo tribunal de recurso

V. No reexame da medida de coação de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação previsto no artigo 213º, n.º 1, do CPP ou aquando da apreciação do requerimento a suscitar a alteração da

sujeição do arguido àquelas medida de coação, previsto no artigo 212º, n.º 4, CPP, ao juiz não cabe sindicar a decisão que aplicou a medida de coação a cujo reexame [oficiosamente ou a requerimento], vai proceder, mas tão só verificar se, entretanto, ocorreu ou não, uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sujeição do recorrente àquela medida de coação;

VI. O simples decurso do tempo da sujeição às medidas de coação privativas da liberdade e invocação de circunstâncias que já haviam sido tomadas em consideração aquando da aplicação daquelas medidas de coação, que não hajam sofrido qualquer alteração relevante, não são suscetíveis de fundar um juízo de atenuação das circunstâncias que justifique a alteração do estatuto coativo no sentido de aplicação de medidas de coação não privativas da liberdade;

2026-01-14 – Processo n.º 370/24.5GASXL.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. O brocardo latino “unus testis, nullus testis”, decorrente do sistema probatório fundado em provas tabelares ou tarifárias, foi há muito abandonado, deixando-se ao julgador a liberdade de poder formar a sua convicção apenas num único meio de prova pessoal, nomeadamente declarações da vítima do crime de violência doméstica, desde que explique, de forma racional e de acordo com as regras da experiência, porque as considera credíveis e, concomitantemente, caso o arguido preste declarações, porque considera não credíveis as declarações do mesmo; de outra forma inviabilizaria, em muitas situações, a perseguição de crimes que ocorrem na absoluta privacidade e relativamente aos quais não existem testemunhas;

II. Nos crimes em que o conceito de embriaguez não se consubstancia como um elemento do tipo objetivo, o mesmo não corresponde ao seu sentido jurídico-técnico [ser portador de uma TAS igual ou superior a 1,20 g/l], mas ao seu sentido corrente, isto é, que o agente atuou sob a influência de ingestão de bebidas alcoólicas, não sendo necessário para afirmar, para além da dúvida razoável, que o agente atuou sob a influência de tal estado, que o mesmo seja submetido a teste quantitativo de pesquisa de álcool no ar expirado, a análise ao sangue, ou a exame médico;

III. O estado de embriagado/alcoolizado no seu sentido corrente é apreensível através da atividade sensorial, pois os sinais físicos de embriaguez são amplamente conhecidos do cidadão comum, a saber: odor a álcool, fala arrastada, falta de coordenação, euforia, alterações no comportamento, perda da timidez, emotividade exagerada e, em alguns casos, tendência à agressividade, sendo ainda mais facilmente apreensíveis pelos agentes da autoridade, porque treinados para detetar tais sinais, e pelas pessoas que convivem regularmente com pessoa que se embriaga frequentemente, porque a repetição faz parte do processo do conhecimento humano, pois que este envolve a percepção e aplicação de padrões de ordem, harmonia e repetição;

IV. Se no relatório de perícia médica legal para avaliação do dano corporal em processo penal se afirma a verificação de causalidade entre as lesões observadas e as agressões relatadas pela vítima, ainda que decorridos quatro dias sobre as relatadas agressões, o tribunal não incorre em erro notório na apreciação da prova nem viola o princípio *in dubio pro reo*, ao dar como provado o nexo de causalidade afirmado pela perícia;

V. A ausência de participação criminal por parte das vítimas, no dia, nos dias e nos anos que seguem às plúrimas agressões físicas e psicológicas de que vão sendo alvo, podem ter múltiplas razões, como medo não acreditarem no seu relato, medo das represálias do agressor, dependência emocional ou dependência económica e vergonha, pelo que se o tribunal justifica, com recurso a algum desses fundamentos, o facto de a vítima demorar duas décadas a apresentar queixa, não incorre em erro notório de apreciação da prova, nem viola o princípio *in dubio pro reo*, ao considerar provado que a mesma foi vítima de agressões físicas e psicológicas cuja existência foi negada pelo arguido;

VI. O relatório social consubstancia um meio de prova que pode ser livremente valorado pelo tribunal ao abrigo do disposto no artigo 127º, do CPP e, concomitantemente, é meio idóneo para fundamentar factos atinentes à personalidade do arguido;

VII. O preenchimento dos tipos objetivo e subjetivo do crime de violência doméstica não exige que se prove “subordinação existencial”, uma posição de inferioridade, uma “assimetria” e “coisificação” da vítima;